



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



01-03-16

SEB

=====

20 TC-013830/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Plus – Consultório Médico e Terapia Ocupacional Ltda.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos), Marcos Roberto Regueiro (Secretário de Gestão Pública) e José Antonio Cuco Pereira (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços para implantação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, inclusive com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e CIPA a todos os servidores municipais ativos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 03-06-08, 29-04-09, 02-07-10, 12-07-10, 05-10-11, 27-02-12, 06-06-12 e 06-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-10-15.

**Advogados:** Fábio Mutsuaki Nakano, Marcelo Bueno Espanha, Dalciani Felizardo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame os seguintes termos aditivos ao contrato celebrado em 15-03-07 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e PLUS – CONSULTÓRIO MÉDICO E TERAPIA OCUPACIONAL LTDA.**, que objetivou a implantação e manutenção do programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, inclusive com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e CIPA para todos os serviços municipais ativos:

a) **Termo Aditivo nº 17.222/08**, de 03-06-08 (fls. 667/668), que reajustou o valor do contrato em 4,73%, referente ao IPCA/IBGE, resultando em um valor mensal de R\$ 19.375,05;

b) **Termo Aditivo nº 7.640/09**, de 29-04-09 (fls. 729/730), que revisou o valor contratual, reduzindo o custo mensal para R\$ 18.793,75;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



c) **Termo Aditivo nº 23.696/10**, de 02-07-10 (fls. 763/764), que reajustou o valor do contrato em 4,83%, referente ao IPCA/IBGE, resultando em um valor mensal de R\$ 19.701,49;

d) **Termo Aditivo nº 24.503/10**, de 12-07-10 (fls. 791/792), que incluiu serviços de perícia para avaliação médica nos afastamentos de servidores, por motivo de doença, bem como ampliação do horário de atendimento, resultando em um acréscimo de 25% em relação ao Termo Aditivo nº 7.640/09, correspondente a R\$ 4.698,44, que, reajustado pelo índice aplicado no Termo Aditivo nº 23.696/10, totalizou em R\$ 24.626,86<sup>1</sup> mensais;

e) **Termo Aditivo nº 30.741/11**, de 05-10-11 (fls. 836/837), que reajustou o valor do contrato em 6,71%, referente ao IPCA/IBGE, resultando em um valor mensal de R\$ 26.279,32;

f) **Termo Aditivo nº 5.030/12**, de 27-02-12 (fls. 863/864), que prorrogou o prazo contratual *“pelo tempo necessário a adjudicação do objeto da concorrência pública nº 5/2012, não podendo ultrapassar 90 dias”*;

g) **Termo Aditivo nº 17.116/12**, de 06-06-12 (fls. 931/932), que prorrogou o prazo contratual *“pelo tempo necessário a adjudicação do objeto da concorrência pública nº 5/2012, não podendo ultrapassar 180 dias”*;

h) **Termo Aditivo nº 42.390/12**, de 06-12-12 (fls. 1117/1118), que prorrogou o prazo contratual *“pelo tempo necessário a adjudicação do objeto da concorrência pública nº 5/2012, não podendo ultrapassar três meses”*.

**1.2** A E. Segunda Câmara, em sessão do dia 23-11-10, julgou irregulares a licitação e o contrato. A decisão foi mantida em grau recursal pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 14-05-14. A decisão transitou em julgado em 30-06-14.

Decorrente da decisão desta Corte, a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes instaurou o devido Processo de Sindicância Administrativa para apuração de responsabilidades e, ao final, conclui que *“ante a ausência de elementos que indiquem que tenha havido*

<sup>1</sup> R\$ 4.698,44 + reajuste de 4,83% = R\$ 4.925,37  
R\$ 4.925,37 + R\$ 19.701,49 = R\$ 24.626,86



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*descumprimento de deveres funcionais por servidores desta Municipalidade, a Comissão concluiu por unanimidade sugerir” (...) “que proceda ao ARQUIVAMENTO da presente sindicância administrativa, nos termos do art. 168, I, da Lei Complementar 82/2011, que poderá ser reaberta caso surjam novos elementos de prova” (fls. 1142/1150).*

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa dos ajustes a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 680, 731, 741, 776, 833, 848, 928 e 1119).

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 1131/1136) concluiu pela irregularidade dos ajustes, em razão da aplicação do princípio da acessoriedade.

**1.5** Regularmente notificado (fl. 1150A), o **Município de Mogi das Cruzes** (fls. 1154/1169) e o **Sr. Marco Aurélio Bertaiolli**, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes (fls. 1170/1184), alegaram, em síntese, que o princípio da acessoriedade, no âmbito do Tribunal de Contas, apenas faz sentido se o contrato administrativo julgado irregular estiver acometido de grave nulidade, sendo que no presente caso, considerando que as falhas que motivaram a irregularidade do contrato foram formais, a aplicação do sobredito princípio restou prejudicada.

Defenderam, ainda, que os termos aditivos em exame foram celebrados antes do julgamento definitivo deste Tribunal de Contas, razão pela qual gozam da presunção de legitimidade.

**1.6** Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 1185v).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A aplicação do princípio da acessoriedade é inexorável ao presente caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.2** A jurisprudência desta Corte<sup>2</sup> já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a atos acessórios se o principal está maculado.

Nesse contexto, não merece guarida a alegação de que os ajustem devem ser considerados regulares porque celebrados antes do julgamento da matéria principal, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte, no presente caso, já em caráter definitivo.

**2.3** Diante do exposto, voto pela irregularidade dos termos aditivos, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>2</sup> A título de exemplo, cito o TC-013922/026/09 - Sessão do dia 03-06-14, sob minha relatoria.